



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CONJUNTA INTERNA SEFAZ/PGE Nº 01, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na correção de créditos do Estado de Mato Grosso do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o entendimento exposto no Parecer PGE/MS/PAT/Nº 011/2021, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 214/2021, consignados no Processo nº 15/005376/2021, e a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados na sua aplicação,

CONSIDERANDO as decisões em sede de Repercussão Geral e de Recursos Repetitivos proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVEM:

Art.1º Os débitos de qualquer origem ou natureza, inclusive os relativos a multas punitivas, não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizado, devem ser atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juro de mora, mediante a utilização da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), que passará a ser atualizada pela variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior do pagamento do débito, acrescido de 1% referente ao mês do respectivo pagamento.

§ 1º Em razão dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o teto da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS) e do juro de mora, previstos na legislação estadual, os procedimentos adotados pela União para correção de seus créditos pagos a destempo passam a ser adotados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme explicitado no entendimento exposto no Parecer PGE/MS/PAT/Nº 011/2021, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 214/2021, consignados no Processo nº 15/005376/2021.

§ 2º No caso de parcelamento:

I – a atualização e o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se até o mês da consolidação do débito;

II - o valor de cada parcela, expresso em reais ou em UAM-MS, deve ser atualizado monetariamente até o mês anterior do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º Não se aplicam as disposições dos arts. 278 e 285 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, bem como do Anexo X ao Regulamento do ICMS, no que for contrário aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os débitos de qualquer origem ou natureza, inclusive os relativos a multas punitivas, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2021 e não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizado, devem ser atualizados e consolidados em 30 de setembro de 2021, nos termos da legislação vigente, aplicando-se a partir dessa data, o disposto no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de parcelamentos vigentes, após a consolidação do saldo existente, as parcelas remanescentes expressas em reais ou em UAM-MS devem ser atualizadas monetariamente, até o mês anterior do pagamento e acrescidas do juros de mora de 1% prevista no artigo anterior.

Art. 3º Não interrompe a fluência da atualização monetária e do juro o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.

Art. 4º No caso de débito pago fora do prazo regulamentar ou autorizado, mas dentro do próprio mês de vencimento, aplica-se, exclusivamente, quando prevista, a multa moratória.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não prejudica a aplicação da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) nas hipóteses em que essas estejam previstas como referência nominal de valor para multas, taxas e outros débitos, nos termos da legislação vigente.

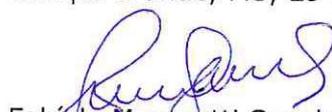
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, obtido o respectivo valor, a sua atualização, com acréscimo de juro de mora, se for o caso, deve ser realizada mediante a aplicação do disposto no art. 1º desta Resolução.

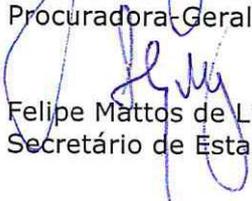
Art. 6º O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 7º Cientifiquem-se as unidades administrativas da SEFAZ e da PGE encarregadas da aplicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução Conjunta Interna entra em vigor na data de sua expedição, produzindo efeitos a contar de 1º de outubro de 2021.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2021.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado


Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretário de Estado de Fazenda